



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575815 - MG (2024/0055697-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
JOAO PAULO SANTAROSA DE ARAUJO AYRES - MG134576
PEDRO HENRIQUE SANCHO SAAD - MG210923
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DECRETO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O RESPEITO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO POR DECRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Consoante inteligência da Súmula 280 do STF, o recurso especial é inadequado para revisar acórdão fundado em norma de direito local.
3. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575815 - MG(2024/0055697-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
JOAO PAULO SANTAROSA DE ARAUJO AYRES - MG134576
PEDRO HENRIQUE SANCHO SAAD - MG210923
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DECRETO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O RESPEITO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO POR DECRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Consoante inteligência da Súmula 280 do STF, o recurso especial é inadequado para revisar acórdão fundado em norma de direito local.
3. O recurso especial não se presta para o reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pELA VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. contra decisão de minha lavra em que

conheci do agravo para, com fundamento na ausência de vício de integração e nos óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A parte agravante alega, em síntese, que o vício de integração apontado decorre da ausência de manifestação expressa acerca dos "dispositivos do antigo Regulamento da Taxa Florestal [Decreto estadual n. 36.110/1994], que expressamente autorizavam a SEF/MG a celebrar Regimes Especiais (tal como o que possuía a Agravante), que somente autorizavam a cobrança da Taxa Florestal a medida em que o carvão saía do estabelecimento do produtor".

Aduz que o acórdão de origem não examinou "a legislação sob a ótica geral da incidência da Taxa Florestal, sem observar expressamente os casos de celebração de regimes especiais como o da Agravante".

No ponto relativo à existência de contradição, afirma que o precedente do Supremo Tribunal apontado pela Corte estadual como razão de decidir conclui em sentido diverso da Corte mineira.

Sustenta que a contradição apontada não é entre o acórdão agravado e outro precedente, mas da conclusão adotada com o precedente utilizado como fundamento de decidir pela Corte local.

Requer, ainda, o afastamento dos óbices sumulares, uma vez que "a controvérsia dos autos não depende de análise da legislação local", mas "da violação dos arts. 77 a 80 do CTN", bem como que a análise da pretensão não exige "reapreciar as provas do processo para poder afirmar se um fato aconteceu ou não; na reavaliação jurídica os julgadores reavaliam se a valoração da instância inferior aos fatos já reconhecidos e apreciados na decisão recorrida está adequada ao direito".

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se origina de mandado de segurança impetrado para a proteção de regime especial de recolhimento da taxa de poder de polícia ambiental a que se submetia o impetrante em momento anterior ao decreto estadual n. 47.580/2018, ao argumento de que o decreto estadual teria alterado o regime de tributação para fixar taxa sem relação com o efetivo exercício de poder de polícia e com majoração do tributo sem previsão em lei formal.

Por sentença, a segurança foi denegada.

Afirmou-se que o decreto estadual não alterou a sistemática de tributação pela taxa de fiscalização ambiental da extração, produção e consumo de carvão no ESTADO. Consignou-se que, na hipótese dos autos, (a) base de cálculo da taxa regulamentada pelo novo decreto ainda guarda relação direta com a atividade estatal de fiscalização, estando em conformidade com a legislação estadual de regência; (b) bem como que não houve majoração de tributo por meio de decreto, sendo a sua finalidade exclusivamente regular a forma de recolhimento do tributo em estrita observância ao que previa as Leis estaduais n. 22.796/2017, n. 4.747/1968 e n. 5.960/1972; e (c) por fim, alegou-se que "o novo regulamento não impõe a cobrança de mais taxa daquele que menos consome carvão. É que, caso seja autorizado o recolhimento por meio da sistemática da substituição tributária, será o consumidor (impetrante) quem suportará o ônus de recolher a taxa. Lado outro, caso não seja autorizado o recolhimento por substituição tributária, deverão os produtores recolherem a taxa incidente sobre fiscalização relativa às atividades de extração, enquanto será de responsabilidade do consumidor recolher a taxa que incide sobre a fiscalização da atividade consumerista".

O Tribunal mineiro, provocado pela apelação do impetrante, negou provimento ao recurso consignando que, "em nenhum momento, nem mesmo durante a vigência do revogado Decreto n. 36.110/1994, a referida base de cálculo da Taxa Florestal foi o valor do consumo real dos insumos energéticos. Ao contrário, nos termos do já mencionado art. 61-A da lei de regência, a base de cálculo do tributo corresponde ao custo estimado da atividade de polícia administrativa, de acordo com os valores tabelados" e que "tampouco o fato gerador alguma vez correspondeu à efetiva fiscalização do consumo real dos produtos e subprodutos florestais. Na verdade, ao que tudo indica, a sistemática da arrecadação sempre se pautou na fiscalização por estimativa da atividade degradante, antes apenas feita por meio de cada 'Declaração de Colheita e Comercialização – DCC' e, atualmente, realizada por meio da 'Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos e Subprodutos Florestais'", sendo certo que "a nova sistemática apenas otimiza a arrecadação e com efeito a fiscalização virtual e por estimativa das questões florestais relativas à produção, extração, comercialização e consumo do carvão vegetal".

Em arremate, afirmou-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de sistemática de arrecadação de taxa de fiscalização por estimativa da produção e consumo.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A recorrente entende que a cobrança da taxa sobre o volume estimado de carvão vegetal a ser consumido seria ilegal. entende que a cobrança deveria recair sobre o volume real de carvão consumido. Acrescenta que a majoração da taxa por meio de decreto (e não por lei) fere o princípio de legalidade tributária.

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 772/797), a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de omissão e contradição na análise das questões postas nos embargos de declaração.

No mais, tem por violados os arts. 77 a 80 do CTN, em face da não equivalência entre a taxa e seu fato gerador. Além disso, vê violação do art. 97, II, § 1º, visto que a majoração da taxa teria ocorrido por meio de Decreto, em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. Acerca do mérito, diz que busca ver reconhecido "o direito líquido e certo da Recorrente de, obtendo Regimes Especiais de substituição tributária, não se sujeitar ao recolhimento da Taxa Florestal pelo volume indicado na Declaração de Estimativa de Consumo Anual, e sim de pagar o tributo conforme o volume, e à medida que o carvão vegetal é por ela consumido, nos termos do art. 5º do novo Regulamento da Taxa Florestal (Decreto n. 47.580/2018)" (e-STJ fl. 775).

Diz que, "durante a vigência do antigo Regulamento da Taxa Florestal (Decreto n. 36.110/1994), a Recorrente celebrou Regimes Especiais com a SEF/MG, por meio dos quais se obrigou a recolher, em substituição tributária regressiva, a Taxa Florestal devida pelos produtores rurais do carvão vegetal. Com base nos permissivos da legislação até então vigente, a SEF/MG previu que a Taxa Florestal deveria ser calculada e recolhida pela Recorrente sobre o volume de carvão vegetal objeto de saída dos estabelecimentos produtores rurais", e que "o fato gerador do tributo sempre ocorreu, gradualmente, na medida em que o carvão vegetal é adquirido e consumido pela Recorrente. Nada mais coerente com a estrutura sinalagmática das taxas, que pressupõe proporcionalidade entre o custo da fiscalização e a base de cálculo (no caso, volume de saída/consumo no adquirente). Afinal, se a fiscalização do IEF começa com a atividade produtiva e termina com o consumo do subproduto florestal (no caso, o carvão vegetal), o volume de consumo real do carvão é o único dado adequado para mensurar a base de cálculo da taxa" (e-STJ fl. 775).

Entende que, "com a superveniência do Decreto n. 47.580/2018 (Novo Regulamento da Taxa Florestal), modificou-se significativamente o cenário acima retratado. Isso porque, para além de revogar todos os regimes especiais até então vigentes, esse novo ato infralegal passou a estabelecer que a Taxa Florestal, recolhida mediante substituição tributária regressiva, passaria a ser devida e calculada com base nos dados informados pelos produtores na "Declaração de Previsão de Consumo Anual

de Produtos e Subprodutos Florestais” e a “Declaração de Colheita e Comercialização – DCC” (e-STJ fls. 775/776).

Com base nessas obrigações acessórias, as autoridades coatoras indicadas na origem deste *mandamus* passaram a exigir da recorrente o recolhimento antecipado da Taxa Florestal, com base no volume estimado do consumo anual de carvão vegetal. Ou seja, passou-se a presumir a ocorrência do fato gerador da Taxa Florestal, ao mesmo tempo em que se atribuiu à terceiros (que já sabem a quantidade de produto/subproduto florestal que foi extraído/consumido) a responsabilidade pelo pagamento da referida taxa.

Em outras palavras, o Decreto n. 47.580/2018 presumiu a ocorrência do fato gerador da Taxa Florestal – já que a fiscalização ambiental somente poderá ocorrer a medida em que os produtos e/ou subprodutos florestais fossem extraídos/consumidos durante o ano- calendário –, ao mesmo tempo em que obrigou os adquirentes desses produtos a pagarem “regressivamente” a referida taxa, muito embora o seu fato gerador ainda não tenha se realizado (e-STJ fl. 776).

Com relação ao vício de integração e à consequente violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, diz que (e-STJ fl. 784):

(i) a r. Decisão deixou de se manifestar expressamente sobre dispositivos do antigo Regulamento da Taxa Florestal, que expressamente autorizavam a SEF/MG a celebrar Regimes Especiais (tal como o que possuía a Recorrente), que somente autorizavam a cobrança da taxa florestal a medida em que o carvão saia do estabelecimento do produtor;

(ii) ademais, o r. decisum foi contraditório ao aplicar a este caso as conclusões do RE n.º 239.397/MG, já que a Suprema Corte em momento algum validou a nova metodologia de antecipação promovida pelo Decreto n.º 47.580/2018.

No ponto, alega que "o r. Acórdão deixou de se manifestar expressamente sobre os dispositivos do Antigo Regulamento da Taxa Florestal (Decreto n. 36.110/1994), que ressalvavam que, uma vez celebrado regime especial, a Taxa Florestal devida por substituição tributária regressiva seria paga na saída do produto de origem vegetal" (e-STJ fl. 785). Segundo entende, esse ponto "precisaria ser enfrentado pelo r. acórdão, já que ele possui, ao menos em tese, o condão de infirmar a conclusão de que o Decreto n. 47.580/2018 em nada alterou a sistemática de cálculo da Taxa Florestal. Afinal, uma simples comparação entre o art. 3º do Decreto n. 36.110/1994, e o art. 12 do Novo Regulamento da Taxa Florestal basta para comprovar que foi o último diploma legal que instituiu a regra de que a simples entrega de obrigações acessórias basta para constituir a Taxa Florestal" (e-STJ fl. 786).

Pois bem.

Como assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Isso porque, como relatado, o Tribunal de origem consignou expressamente que, "em nenhum momento, nem mesmo durante a vigência do revogado Decreto n. 36.110/1994, a referida base de cálculo da Taxa Florestal foi o valor do consumo real dos insumos energéticos. Ao contrário, nos termos do já mencionado art. 61 -A da lei de regência, a base de cálculo do tributo corresponde ao custo estimado da atividade de polícia administrativa, de acordo com os valores tabelados" e que "tampouco o fato gerador alguma vez correspondeu à efetiva fiscalização do consumo real dos produtos e subprodutos florestais. Na verdade, ao que tudo indica, a sistemática da arrecadação sempre se pautou na fiscalização por estimativa da atividade degradante, antes apenas feita por meio de cada 'Declaração de Colheita e Comercialização – DCC' e, atualmente, realizada por meio da 'Declaração de Previsão de Consumo Anual de Produtos e Subprodutos Florestais'", sendo certo que "a nova sistemática apenas otimiza a arrecadação e com efeito a fiscalização virtual e por estimativa das questões florestais relativas à produção, extração, comercialização e consumo do carvão vegetal".

Ademais, a contradição apontada não tem natureza interna, não podendo ser acolhida.

O vício de contradição só se caracteriza quando a conclusão da decisão judicial não guardar correlação com a fundamentação utilizada para lhe dar respaldo ou nela houver fundamentos não compatíveis entre si, o que não é o caso, visto que a parte embargante aponta contradição do acórdão com entendimentos firmados em outros precedentes.

Sobre o tema, entre outros, confirmam-se: REsp 1552233/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/06/2016; AgRg no AREsp 832989/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/05/2016 ; EDcl no AgRg no AREsp 223660/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/03/2016.

Dessa forma, inexistente vício de integração no acórdão a ensejar violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao mais, é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação da lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo

acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

Isso porque as instâncias ordinárias fixaram a interpretação segundo a qual o decreto impugnado encontra amparo na legislação estadual de regência, não transbordando de seus limites e mantendo a sistemática de recolhimento e de cálculo do tributo já existente com algumas adaptações, sem que houvesse inovação na criação ou majoração da exação por ato diverso da lei formal.

Ademais, tenho que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão da inexistência majoração do tributo pelo decreto demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.815 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0055697-0

Número de Origem:

10000190315044001 10000190315044002 10000190315044003 10000190315044004
10000190315044005 10000190315044006 10000190315044008 50144984320198130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

JOAO PAULO SANTAROSA DE ARAUJO AYRES - MG134576

PEDRO HENRIQUE SANCHO SAAD - MG210923

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

JOAO PAULO SANTAROSA DE ARAUJO AYRES - MG134576

PEDRO HENRIQUE SANCHO SAAD - MG210923

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026